

POR UMA REFLEXÃO ACERCA DAS PROPINAS DE 2º E 3º CICLO

Segundo o disposto na Lei de Bases de Financiamento do Ensino Superior (Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto), “as instituições de ensino superior prestam um serviço de ensino que deve ser qualitativamente exigente e ajustado aos objetivos que determinaram a sua procura pelos estudantes, os quais devem demonstrar mérito na sua frequência e **comparticipar nos respetivos custos**”. Esta participação consiste, de acordo com a mesma Lei, na **Propina**, uma taxa de frequência paga pelo estudante à Instituição de Ensino Superior que frequenta.

De acordo com o disposto na Lei N.º 37/2003, de 22 de agosto, o valor da propina deve então ser fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional em vigor e um valor máximo calculado a partir da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística, isto no que diz respeito aos cursos técnicos superiores profissionais e aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e integrados de mestrado. No entanto, a Lei de Bases de Financiamento prevê ainda que “**o montante das propinas nas pós-graduações é fixado pelas instituições ou respetivas unidades orgânicas**”. Deste modo, aquilo que se verifica atualmente é uma enorme variabilidade no valor praticado, inclusive entre o mesmo curso de Instituições diferentes.

Importa, neste âmbito, procurar quadros comparativos dentro da Europa. Segundo o estudo “National Student Fee and Support Systems in European Higher Education 2017/2018” (Eurydice), as propinas de 2º ciclo são geralmente idênticas ou bastante semelhantes às propinas de 1º ciclo, não havendo, no entanto, dados acerca do valor mais praticado no 2º ciclo, dada a variabilidade. No entanto, o valor mais alto entre países varia entre 5 euros na Turquia e 5000 no Chipre, estando desta comparação excluídos países como Portugal e a Escócia, cujas propinas de 2º ciclo não estão reguladas. Portugal é, aliás, um dos países onde a diferença entre o custo de uma licenciatura e de um mestrado é mais elevado.

Realça-se ainda que, atualmente, aquilo que se verifica nas Instituições de Ensino Superior é uma definição pouco objetiva dos valores da propina de 2º e 3º ciclos, muitas vezes com base no financiamento necessário para cada ano letivo em determinada Unidade Orgânica, estando o critério de qualidade a ser, aparentemente, muitas vezes ignorado.

Já este ano, em sede de Assembleia da República, foi apresentada pelo Bloco de Esquerda a Proposta de Lei N.º 1108/XIII/4.º, que previa criar um teto máximo

para o valor das propinas de 2º e 3º ciclos de estudos no ensino superior público, tendo esta medida sido rejeitada. No entanto, importa insistir na discussão desta temática, de forma abrangente e com a participação de todos os agentes envolvidos, garantindo que qualquer alteração ao mecanismo de propinas no 2º e 3º ciclos do Ensino Superior é dotado de estabilidade, e que se garanta que as IES, em troca do estabelecimento deste teto, não encontram o seu financiamento diminuído.

Tendo em conta a problemática evidente no que diz respeito à fixação das propinas de 2º e 3º ciclo, vêm as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas em sede de Encontro Nacional de Direções Associativas, a 15 e 16 de junho de 2019, no Porto, propor o seguinte:

1. Sem desprimor da defesa da progressiva gratuidade de todos os ciclos de estudo, mas partindo do princípio de que os cursos de 2º e 3º ciclo devem deter uma participação maior do estudante comparativamente aos cursos de licenciatura e mestrado integrado, deverá o Estado envidar esforços no sentido de **uniformizar os valores praticados nas IES.**

a. Para isso, deverá ser realizado o **estudo e divulgação dos reais custos de cada curso em cada IES.**

b. Após esta análise, deverá ser constituído um **Grupo de Trabalho**, de coordenação ministerial, composto pelo CRUP, CCISP e representantes dos estudantes, de forma a definir, com base em critérios objetivos e claros, os valores máximos a praticar.

2. Deverá proceder-se ao levantamento de quais os cursos conducentes ao grau de mestre que são indispensáveis para o acesso ao exercício de atividade profissional, garantindo que nesses casos o valor de propina praticado é idêntico ao valor da propina de 1º ciclo e Mestrado Integrado. Neste âmbito reforça-se ainda a necessidade de reflexão acerca da existência destas situações, que revelam um desvirtuar da relevância de algumas licenciaturas.

Proponente: Federação Académica de Lisboa

Endereço a: MCTES, Ministério das Finanças

Com conhecimento: CRUP, CCISP